

PARECER N° /2018

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N° 13/2018**

AUTOR: PREFEITO JOSE GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018, de autoria do Sr. Prefeito, que “Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos efetivos do quadro geral da Administração e da Saúde do Poder Executivo do Município de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos, e dá outras providências”.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 27 de março de 2018, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que não se pronunciou sobre a matéria, por ter tido dois pareceres rejeitados, conforme documentos atuados às fls. 438-448 e 471-481.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

6. Basicamente o projeto em questão tem por escopo estabelecer um novo plano de cargos e salários para os servidores da Prefeitura Municipal de Unaí e da Secretaria Municipal de Saúde.

7. De acordo com a Mensagem de encaminhamento da redação original do Projeto de Lei n.º 13, com algumas adaptações abarcadas pelo Substitutivo em apreço, as principais alterações propostas, com relação aos servidores da Prefeitura são:

a) Progressão: alteração do interstício de 3 (três) para 5 (cinco) anos, sendo que a alteração se justifica tendo em vista que nove anos é um prazo muito curto para que o servidor alcance o “topo” da carreira, sendo um prazo desproporcional ao tempo que o servidor deve exercer efetivamente seu cargo chegando a um ponto de deixá-lo desmotivado, por não ter mais metas a serem alcançadas. Além desta alteração acrescentamos a possibilidade da capacitação e a realização de cursos por parte dos servidores com o objetivo de que os mesmos sejam devidamente valorizados, adquirindo pontos para fins de progressão; Ressalte-se que o percentual de 3% (três por cento) foi mantido neste Projeto.

b) Promoção: Assim como a progressão houve alteração do interstício temporal para fazer jus ao benefício de 3 (três) para 5 (cinco) anos, pelas mesmas razões mencionadas na alínea “a”, é desproporcional em tão curto espaço de tempo chegue ao “topo” da carreira, sendo um prazo desproporcional ao tempo que o servidor deve exercer efetivamente seu cargo até que faça jus a aposentadoria;

c) Para os servidores efetivos que tem vencimento inicial abaixo do salário mínimo vigente, foi feita a adequação para que o padrão inicial seja o salário mínimo vigente no País. Nestes casos, os benefícios de progressão e promoção serão concedidos àqueles que já tem direito adquirido ou que estiverem nesta condição na data da sanção desta lei, nos termos da legislação anterior (Lei 2.080/2003).

d) Os servidores que se encontram no nível I da carreira e que já tenham interstício para o nível II, terão garantidos o direito adquirido a promoção na carreira, mantendo-se o mesmo percentual da legislação anterior, desde que tenha adquirido o direito até a data da sanção desta Lei. Estes servidores serão enquadrados na situação na qual se encontram e dentro das regras estabelecidas no Capítulo que dispõe sobre enquadramento e regras de transição desta Lei proposta, terão garantidos o direito à duas promoções nos termos da Lei 2.080/2003.

e) Os servidores que se encontram no nível II da carreira e que já tenham interstício para o nível III, terão garantidos o direito à promoção na carreira, mantendo-se o mesmo percentual da legislação anterior, desde que adquirido o direito até a data da sanção desta Lei. Estes servidores serão enquadrados na situação na qual se encontram e serão promovidos para a faixa salarial inicial para o nível III, nos termos da lei anterior, chegando desta forma ao topo da carreira. Posteriormente gozarão do direito às progressões nos termos estabelecidos por esta Lei.

Nos casos explicitados nas alíneas “d” e “e” desta mensagem, as promoções se darão para o segundo nível posterior ao do enquadramento. Sendo que as próximas promoções e progressões seguirão as regras estabelecidas nesta nova Lei.

f) Esta Lei apresenta ainda uma regra de transição para garantir aos servidores efetivos já empossados, mas que ainda não adquiriam seu direito a promoção e a progressão para o nível imediatamente superior, e posteriormente serão regidos pela nova lei, pelas razões já explicadas no item 9 desta mensagem;

g) Os aprovados no último concurso, nos termos do Edital 1/2014 serão regidos pela Lei que estiver vigorando quando tomarem posse;

h) Os servidores pertencentes ao cargo isolado de Auxiliar Administrativo III, criado pela Lei nº. 1.307, de 2 de janeiro de 1991, serão enquadrados no padrão igual ou imediatamente superior ao vencimento do seu cargo e terão garantido o direito a duas promoções na carreira, utilizando-se o mesmo percentual da Lei nº. 2.080, de 3 de janeiro de 2003, desde que tenham adquirido o direito até a data da publicação desta Lei. Insta salientar que estes servidores injustamente não contam com uma carreira, o objetivo é corrigir este erro, e em obediência ao princípio da isonomia possibilitar aos mesmos, o direito que é garantido à todas as outras categorias de servidores.

i) Os pertencentes ao cargo isolado de Auxiliar Administrativo II, criado pela Lei nº. 1307, de 2 de janeiro de 1991, serão enquadrados no padrão igual ou imediatamente superior ao vencimento do seu cargo e terão garantido o direito a uma utilizando-se o mesmo percentual da Lei nº. 2.080, de 3 de janeiro de 2003, desde que tenham adquirido o direito até a data da publicação desta Lei.. O objetivo é o mesmo disposto na alínea “h” desta mensagem, possibilitar uma carreira aos servidores deste cargo.

8. Com relação aos servidores da saúde, as principais alterações propostas foram:

a) Inicialmente importante ressaltar que estamos vendo diariamente na mídia a situação que diversos Municípios no País enfrentam com relação à Saúde Pública, assim, é indiscutível à necessidade de adequarmos nossas leis que regulamentam o assunto à realidade e à necessidade de garantir à população unaiense uma prestação de serviço adequada e que condiz com a realidade de mercado.

É sabido que a prestação de serviços de saúde à população é atividade fim da Administração Municipal, e, por isso, conforme exige o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, assim, estes serviços devem ser exercidos por profissionais concursados. E excepcionalmente (art. 37, IX da CF), por servidores temporários.

A realidade é que todas as regiões do Estado de Minas Gerais possuem Hospital Regional. A exceção é a região noroeste. Neste pedaço de Minas, os hospitais que

existem em Unaí, Paracatu e João Pinheiro são municipais, ou seja, mantidos quase totalmente com recursos dos municípios.

Em razão de sua posição geográfica, Unaí arca com prejuízo financeiro maior (que os outros dois) pela demanda de municípios vizinhos que é obrigado a atender. Nossa Administração na tentativa de resolver a questão entregou em 2017 ao Governador Fernando Pimentel, material demonstrativo dessa situação. O objetivo foi e pedir providências para a construção de um hospital regional no Noroeste e destinação de verbas para melhorar o setor nos municípios. A manutenção da estrutura e dos profissionais do hospital regional é de responsabilidade do Estado. Contudo enquanto o Estado não se posiciona no sentido de resolver esta situação à responsabilidade é do Município, assim é fundamental a realização do Concurso Público para a prestação dos serviços.

b) Assim como as demais classes, os atuais servidores da área da Saúde terão garantido os direitos adquiridos até a data da sanção desta lei.

c) Alteração de carga horária dos cargos da Saúde para futuros servidores que será de 40 (quarenta) horas, para todos os cargos, podendo, ser reduzida para 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas, nos termos desta Lei e a adequação do salário inicial da carreira são medidas impostas para que a folha de pagamento do Município cumpra o determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os servidores que se habilitaram no concurso nos termos do Edital nº 01/2003 para o cargo de Agente de Programa de Esporte, Lazer e Turismo, estavam erroneamente inseridos na tabela de nível fundamental, assim a alteração objetiva a correção.

9. Após essas considerações iniciais, passa-se à análise de mérito orçamentário e financeiro da matéria em destaque.

10. Comparando o plano de carreira proposto com o que está sendo revogado e ainda a documentação acessória do presente substitutivo, constata-se que o senhor Prefeito pretende a) criar cargos/vagas; b) extinguir cargos públicos; c) substituir contratados; d) alterar gratificação para

servidores ocupantes de cargos comissionados, e) equiparar ao salário mínimo o vencimento dos cargos de servidores que percebem valor inferior a essa referência; e f) enquadrar servidores, nos moldes das tabelas constantes do Anexo VI deste Substitutivo.

11. Vê-se pelas intenções do senhor Prefeito que a implementação do novo plano de carreira poderá acarretar em aumento de despesa pública, razão pela qual, em caso de impacto nas finanças, deve-se observar condições de ordem orçamentária e financeira, tais como a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação dos aludidos cargos, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

12. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2018 (Lei n.º 3.095/2017), por sua vez, em seu artigo 18, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, **aumentos de remuneração, criação de cargos**, empregos ou funções, **alterações de estrutura de carreiras**, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (LRF) **(grifou-se)**.

13. Analisando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarrete aumento de despesa com pessoal será acompanhado de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, incluindo a demonstração da origem dos recursos para seu custeio (Art. 16, I c/c Art. 17, § 1º); b) demonstração de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (Art. 17 §§ 2º e 3º); e c) declaração do ordenador de despesas de que o aumento tenha adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 16, II). Ressalte-se que fica dispensada dessas exigências a despesa considerada irrelevante, nos termos definidos pela LDO, o que não é o caso do presente projeto.

14. Desta forma, conclui-se que, para que esta propositura possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais transcritos, é necessário que o autor tenha encaminhado junto com a matéria os documentos evidenciados nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior, bem como demonstrado a existência de dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF. Vê-se pelo processo que o Nobre Autor cumpriu todas as exigências legais encaminhando toda a documentação citada, a qual se passa analisar nos parágrafos adiantes.

15. Quanto à estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acostada às fls. 181-187, constata-se que o Sr. Prefeito a elaborou em perfeita sintonia com o espírito da LRF, demonstrando que, em tese, o impacto do projeto será positivo para as finanças municipais. Isso porque a extinção de cargos prevista, bem como a substituição de contratados serão mais do que suficientes para compensar a despesa com criação de cargos e vagas e alterações de estrutura de carreira. A tabela abaixo retrata a referida estimativa:

Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro do PL 13/2018			
Descrição	Período		
	2018	2019	2020
Aumento de Despesa (R\$)	6.155.243,61	10.293.111,67	10.756.301,69
Origem dos Recursos (R\$)	-10.908.833,81	-18.242.307,16	-19.063.210,98
Impacto Orçamentário-Financeiro	-4.753.590,20	-7.949.195,49	-8.306.909,29
Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap) – Relatório de Impacto-Tabela 5.			

16. Por outro lado, caso os cargos extintos não estejam providos, obviamente, não será possível compensar a despesa com o provimento dos cargos criados e com as alterações de estrutura de carreira propostas, devendo, dessa forma, com o fito de preservar as metas fiscais planejadas, haver o devido contingenciamento de despesas de natureza semelhante.

17. No que se referem às demais exigências a serem observadas no aumento de despesa com pessoal, deixa-se de analisá-las pelo fato de o projeto sob comento causar, em tese, impacto negativo potencial no orçamento de pessoal.

18. Destarte, considerando que as alterações propostas, a princípio, impactarão positivamente nas finanças municipais, não se vislumbra nenhum impedimento para a aprovação da presente proposição.

19. Cumpre esclarecer que o substitutivo em questão não enseja elaboração de novo relatório de impacto pelo fato de ele não criar despesas quando comparado com a redação original do Projeto de Lei n.º 13/2018, isso considerando a emenda encaminhada pelo senhor Prefeito, no dia 20/04/2018, no sentido de suprimir o prazo previsto, no artigo 89 do substitutivo, para concessão de promoções aos servidores enquadrados no padrão A da Classe I da Tabela de Vencimento I do Anexo VI deste substitutivo.

20. Analisando a aludida emenda, percebe-se que o senhor Prefeito está com a razão ao propor a supressão do prazo para concessão de promoções aos referidos servidores, pois o Poder Executivo está com o limite de gastos de pessoal acima do limite legal, o que inviabiliza a concessão da referida vantagem, nos próximos 60 (sessenta) dias.

21. Apreciando o substitutivo sob exame, este relator verificou alguns equívocos que devem ser sanados para melhor aplicação dos dispositivos legais. Assim, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, propõe as seguintes emendas:

22. 1) O Capítulo VI, Seção I, Disposições Gerais, que trata da progressão, ficou a lacuna de quando começa a contar o período de cinco anos do servidor, já que há previsão somente quanto aos efeitos financeiros. Dessa forma, acrescenta-se artigo neste capítulo para constar que o interstício de cinco anos para efeito de progressões começará a contar a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor tiver completado o período aquisitivo, independentemente se foi concedida a progressão, para que não prejudique a contagem de tempo para o novo período de cinco anos e subsequentes.

23. 2) No mesmo sentido, o Capítulo VII que trata da promoção também ficou a lacuna de quando recomeça a contar o período de cinco anos do servidor, já que há previsão somente quanto aos efeitos financeiros. Dessa forma, acrescenta-se artigo neste capítulo para constar que o interstício de cinco anos para efeito de promoção começará a contar a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor tiver completado o período aquisitivo, independentemente se foi concedida a promoção, para que não prejudique a contagem de tempo para o novo período de cinco anos e subsequentes.

24. 3) No artigo 93 do substitutivo ao PL 13/2018 faltou qual o benefício o servidor terá direito. Assim, este relator, buscando maior clareza à matéria, entrou em contato verbal com o autor da matéria, o qual esclareceu que os servidores “terão garantido o direito a uma promoção na carreira”, o que será objeto de emenda com o fim de sanar a omissão.

25. 4) O artigo 94 do substitutivo ao PL 13/2018 dispõe que os servidores pertencentes ao cargo de Auxiliar de Secretaria serão enquadrados na Tabela de Vencimento III do Anexo VI da Lei. Todavia, ao analisar o Anexo V, que trata da definição de tabelas de vencimentos por cargos, verifica-se que o cargo de Auxiliar de Secretaria está enquadrado na Tabela II. Dessa forma, diante da contradição, este relator entrou em contato verbal com o autor da matéria e verificou que houve um erro e que o cargo de Auxiliar de Secretaria deverá estar enquadrado realmente na Tabela de Vencimento III. Posto isso, far-se-á emenda para sanar a contradição.

26. 5) No Anexo VII que trata dos cargos e carreiras dos serviços da saúde da Prefeitura Municipal de Unaí faltou o cargo de analista em fisioterapia e o cargo de atendente, levando em consideração o Anexo I que trata do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Unaí e o Anexo II que trata do quadro em extinção de pessoal da Prefeitura Municipal de Unaí. Assim, para dar maior clareza ao substitutivo em questão e sanar a omissão, este relator fará a emenda pertinente.

27. 6) O inciso II do §1º do artigo 72 do Substituto nº 1 ao PL 13/2018 dispõe que o servidor em sobreaviso deverá atender prontamente à convocação do órgão ao qual está vinculado, comparecendo imediatamente à unidade de saúde solicitante, com prazo de tolerância de no máximo de 30 (trinta) minutos após a convocação. Acontece que pela Resolução nº 1.834, de 14 de

março de 2008 do Conselho Federal de Medicina, “O médico de sobreaviso deverá ser acionado pelo médico plantonista ou por membro da equipe médica da instituição, que informará a gravidade do caso, bem como a urgência e/ou emergência do atendimento, e anotar a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente”. Observa-se que não há previsão de prazo na norma do Conselho Federal para o médico em sobreaviso comparecer, já que dependerá principalmente da gravidade do caso. Assim, este relator entende que o inciso II do §1º do artigo 72 necessita se emendado para que retire esse prazo.

3. CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, voto pela aprovação do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018, acrescido da Emenda Proposta pelo Senhor Prefeito e das 6 (seis) Emendas anexas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de abril de 2018.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2018

Acrescente-se ao Capítulo VI, Seção I, Disposições Gerais, do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018, o seguinte artigo 31, renumerando-se os seguintes:

“Art. 31 O início da contagem de tempo dos interstícios de cinco anos para efeito de progressões dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor tiver completado o interstício anterior”.

Unaí, 23 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator designado

EMENDA Nº

AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2018

Acrescente-se ao Capítulo VII, do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018, o seguinte artigo 40, renumerando-se os seguintes:

“Art. 40 O início da contagem de tempo dos interstícios de cinco anos para efeito de promoção dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor tiver completado o interstício anterior”.

Unai, 23 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator designado

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2018

Acrescente-se ao caput do artigo 93 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei n.º 13/2018, após a palavra “uma”, a expressão “promoção na carreira”.

Unaí, 23 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator designado

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2018

Altera-se no Anexo V do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018 o enquadramento do cargo “Auxiliar de Secretaria” da Tabela de Vencimento II do Anexo VI para a Tabela de Vencimento III do Anexo VI.

Unaí, 23 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator designado

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2018

Acrescente-se no Anexo VII do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018 o cargo de Analista em Fisioterapia e o cargo de Atendente.

Unaí, 23 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator designado

Dê-se ao inciso II do parágrafo 1º do artigo 72 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018 a seguinte redação:

“Art. 72.....

§1º

I -

II – o servidor em sobreaviso deverá atender prontamente à convocação do órgão ao qual está vinculado e comparecer à unidade de saúde solicitante, sendo que durante a espera não poderá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço tão logo sua presença seja solicitada;

Unai, 23 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator designado